

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923244 - SP
(2016/0131999-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDA LEVADA A PROTESTO. CANCELAMENTO *EX OFFICIO* PELA MUNICIPALIDADE, ATES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

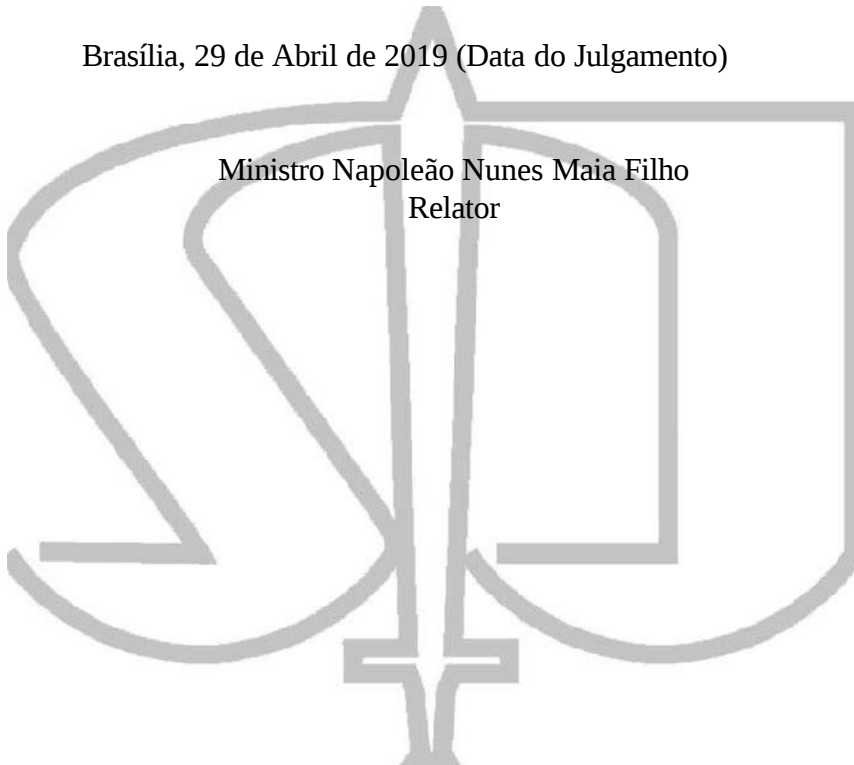
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.244 - SP
(2016/0131999-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela A2 TECNOLOGIA LTDA., contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante, em suma, alega não ser o caso de incidência da Súmula 7 do STJ, bem como que deve ser majorado o valor da indenização arbitrado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado ao órgão colegiado a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.244 - SP
(2016/0131999-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDA LEVADA A PROTESTO. CANCELAMENTO *EX OFFICIO* PELA MUNICIPALIDADE, ATES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.244 - SP
(2016/0131999-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pela parte agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, para determinar o valor da indenização por danos morais devidos à parte autora, consignou o Tribunal de origem o seguinte:

No arbitramento da indenização, a título de dano moral, deve ser levada em conta a compatibilidade entre a repercussão social e a situação econômica das partes, não devendo consistir fonte de enriquecimento sem causa.

(...).

Destarte, em face da situação retratada nos autos, nada autorizaria a exclusão da parcela relativa ao dano moral que, contudo, diante da circunstancialidade dos fatos, comporta redução para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, respeitado o princípio da proporcionalidade, satisfaz plenamente os transtornos por que passou a autora (fls. 162/163).

4. Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00.

5. Nesse contexto, resta evidente que o acolhimento da pretensão da parte recorrente na forma pretendida demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Diante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 923.244 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0131999-7

Número de Origem:
00222563720108260114 421/2010 222563720108260114 4212010

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A2 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIMA MEM DE SÁ - SP268289
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA - SP169438

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019